



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR ERIVALDO GUEDES AMARAL (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHORA SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ERIVALDO GUEDES AMARAL E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

As Prestações de Contas Anuais, tanto do **PREFEITO** como da responsável pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, relativas ao exercício de **2017**, foram tempestivamente apresentadas, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL** e a **Senhora SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE**, respectivamente, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 355/451), segundo o disposto nos art, 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **265/2016**, de **17/11/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.515.598,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.065.733,72** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.220.387,34**;
3. Não houve gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa 51;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,95%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **27,85%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,42%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **56,84%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **80,01%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Não há registro de denúncia, acerca de irregularidade ocorridas no exercício em análise;
6. Foram emitidos **02 (dois) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Dona Inês (**Processo TC nº 00174/17**), conforme registros no TRAMITA:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 2/9

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Registro das receitas relativas à cota parte IPVA e à cota parte IPI pelo valor líquido; b) Divergência entre o total das despesas empenhadas até agosto de 2017 constante no anexo 01 - Tabela 01 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO referente ao 4º bimestre apresentado ao SICONFI (R\$ 7.419.119,96) e o montante registrado no SAGRES (R\$ 7.889.727,93), correspondendo essa diferença, em sua quase totalidade, ao total empenhado pelo Poder Legislativo que não foi considerado no RREO informado ao SICONFI; c) Ausência de registro, no RREO referente ao 4º bimestre apresentado ao SICONFI, das informações relativas às aplicações em MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Alerta emitido com base no relatório às fls. 218/228.	01575/17	Assinado	14/11/2017	16/11/2017
a) Descumprimento das normas constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em educação, tendo em vista que o montante de recursos efetivamente empenhados pelo município na MDE, no período analisado, corresponde a 22,77% da receita de impostos inclusive os transferidos, indicando tendência (mantendo-se o mesmo nível de aplicação) ao não atendimento do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. b) Descumprimento das normas constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em saúde, tendo em vista que o montante efetivamente empenhado em ações e serviços públicos de saúde, no período analisado, correspondeu a 9,45% da receita de impostos, inclusive transferências, indicando tendência (mantendo-se o mesmo nível de aplicação) ao não atendimento do limite mínimo de 15,00%, estabelecido na Lei Complementar 141/12.	00751/17	Assinado	28/06/2017	29/06/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL:

1. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo;
2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo;
3. Contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Sugestões:

1. Recomendação ao Chefe do Executivo no sentido de que não realize a abertura de crédito adicional utilizando-se de decretos distintos, mas com mesmo número de ordem, para órgãos municipais diferentes;
2. Recomendação ao gestor municipal no sentido de que realize procedimento licitatório prévio sempre que a Lei nº 8.666/93 exigir.

A **Senhora SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, no exercício de 2017, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, protocolizada sob o **Processo TC nº 06024/18** e anexada a estes autos, mas que não houve conclusão da Auditoria sobre a análise das contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde. Todavia, a instrução aponta a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao referido Fundo, sob a responsabilidade da gestora antes identificada.

O interessado, **Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 452, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 609/622, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 771/870) o seguinte:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo;
2. **MANTER** as demais, quais sejam:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo;
- 2.2 Contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

### 3. IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA:

#### De responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL:

- 3.1 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 3.2 Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
- 3.3 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 3.4 Omissão de valores da dívida flutuante;
- 3.5 Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição.

#### De responsabilidade do Contador, Senhor ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA:

- 3.6 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 3.7 Omissão de valores da dívida flutuante.

#### Sugestões:

1. Expedição de recomendação ao responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal, no sentido de que verifique as informações lançadas nos demonstrativos contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, inclusive no tocante à existência de possíveis divergências em relação às informações encaminhadas através do SAGRES, fazendo uso, sempre que necessário, de notas explicativas;
2. Expedição de recomendação ao responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal, no sentido de que corrija as falhas relativas à divergência entre as informações consolidadas do ente relativas às disponibilidades e ao passivo circulante (passivo financeiro) constantes no SAGRES e as apresentadas nos demonstrativos consolidados do ente (demonstrativo da dívida flutuante e balanços financeiro e patrimonial), de modo a permitir a elaboração correta dos demonstrativos relativos ao exercício de 2018;
3. Recomendação ao gestor municipal no sentido de que realize procedimento licitatório prévio sempre que a Lei nº 8.666/93 exigir.

O interessado, **Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL** e o Contador, **Senhor ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA**, foram intimados, acerca do Relatório de fls. 771/870, todavia, deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 889/893, **ratificando o seu posicionamento** antes exposto às fls. 771/870.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 4/9

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu **Cota** (fls. 896/900) pugnou, após considerações, pela citação do Vice-Prefeito, **Senhor LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, para se pronunciar, exclusivamente acerca da irregularidade relativa ao pagamento de décimo terceiro salário, sem previsão legal, constante no Relatório da Auditoria às fls. 771/870.

Citado, o Vice-Prefeito, **Senhor LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, deixou o prazo que lhe foi concedido, transcorrer *in albis*.

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, a antes nominada Procuradora, opinou, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2017;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), à exceção do tocante à suficiência financeira para pagamento de curto prazo, em relação a qual foi apontada restrição;
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no Parecer Ministerial;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 12.000 ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito de Riachão do Bacamarte, e de R\$ 6.000,00 ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva, Vice-Prefeito daquela municipalidade, em face da percepção de remuneração em excesso, correspondente ao recebimento de décimo terceiro salário sem demonstração de previsão em lei para tal;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal de Riachão do Bacamarte no sentido de:
  - 6.1 Observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, especialmente em relação ao piso salarial nacional;
  - 6.2 Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente;
  - 6.3 Conferir a devida eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e no envio daquelas a este Tribunal, sob pena de responsabilização;
  - 6.4 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.

Por fim, que se emitam as recomendações ao Contador responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, nos exatos termos formulados pela ilustre Auditoria em seus Relatórios e conforme acima esposado.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 5/9

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em que pese a Unidade Técnica de Instrução ter nominado *insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo* no exercício em análise, cuida-se de uma operação contábil para apurar o lastro financeiro dos pagamentos de restos a pagar não processados, diferentemente do que estabelece a lei a respeito, referindo-se a restos a pagar inscritos. No caso em tela, a Auditoria está prevendo uma possibilidade de inscrição, conseqüentemente, não se há de apontar a eiva da insuficiência financeira que é completamente diferente. Daí **inexiste** a irregularidade;
2. Atinente à *contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, burlando a exigência de realização de concurso público, com razão a Auditoria, porquanto os quantitativos indicados ratificam que **a situação ainda permanece<sup>1</sup> no exercício atual (2018)**, conforme noticiado no Relatório de fls. 797 e SAGRES, cabendo as devidas **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, cabendo igualmente, **sancionamento com multa**, com fulcro na LOTCE/PB;

<sup>1</sup> 2017:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	14	4,62	20	5,71	26	7,07	30	7,69	114,29
Contratação por excepcional interesse público	6	1,98	50	14,29	61	16,58	72	18,46	1.100,00
Efetivo	276	91,09	273	78,00	274	74,46	281	72,05	1,81
Eletivo	7	2,31	7	2,00	7	1,90	7	1,79	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>303</b>	<b>100,00</b>	<b>350</b>	<b>100,00</b>	<b>368</b>	<b>100,00</b>	<b>390</b>	<b>100,00</b>	<b>28,71</b>

#### SAGRES 2018 (Atualizado até agosto):

SAGRES [ Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte ]

Áreas Normal **Municipal > PESSOAL > Movimentação de Servidores**

Exercício		Atualizado até							
2018	08/2018								
Municipal									
<input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio									
Município									
Riachão do Bacamarte									
Entidade									
Prefeitura Municipal de Riachão									
<input checked="" type="checkbox"/> Dados iniciais									
Código SAGRES: 201159									
MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES									
Tipo de Cargo		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO
Inativos / Pensionistas		0	0	1	0	0	0	0	0
Efetivo		224	224	225	214	214	214	212	210
Eletivo		7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado		23	27	28	27	27	26	26	28
Contratação por excepcional interesse público		21	60	63	65	68	67	68	70
<b>TOTAL</b>		<b>275</b>	<b>318</b>	<b>324</b>	<b>313</b>	<b>316</b>	<b>314</b>	<b>313</b>	<b>315</b>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 6/9

3. Realmente persiste a *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica*, no tocante ao total da despesa empenhada (fls. 779) e a *omissão de valores da dívida flutuante* (fls. 792), como bem noticiou a Unidade Técnica de Instrução, merecendo, portanto, **imposição de multa**, além de **recomendações** à administração municipal para com vistas a que não mais repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas pertinentes à matéria;
4. Quanto ao *pagamento 13º salário ao prefeito e vice-prefeito*, respectivamente, nos montantes de **R\$ 12.000,00** e **R\$ 6.000,00**, sem a existência de lei municipal prevendo tal concessão, antecipando-se a eventual determinação para devolução dos recursos, com reflexos negativos na emissão de parecer, o Prefeito e Vice-Prefeito, restituíram os montantes mencionados (**Documento TC nº 87659/18**), **não havendo** mais o que se falar em imputação de débito neste sentido;
5. Deve ser **sancionada com multa** a prática do *não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública*, como bem enfatizou a Unidade Técnica de Instrução às fls. 786, infringindo ao que determina a **Lei nº 11.738/2008**, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, V e VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, acaso ainda persista, sob pena de ser sancionada em ocasiões futuras;
6. Por fim, quanto à *ausência de individualização e especificação da dívida fundada*, em virtude do não encaminhamento dos Demonstrativos da Dívida Fundada, consolidado e da administração direta, não obstante ter sido contabilizado o montante de **R\$ 3.397.606,87**, no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial (fls. 565), devendo a conduta ser sancionada com **imposição de multa**, face à desobediência à Lei 4.320/64.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM** e **REMETAM** à Câmara Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão **Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL**, relativas ao exercício de 2017;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE**, relativas ao exercício de 2017;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,72 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à edilidade e ao responsável pela Contabilidade do município, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, acatando as sugestões da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, nos seguintes termos:
  - 7.1 Observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, especialmente em relação ao piso salarial nacional;
  - 7.2 Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente;
  - 7.3 Conferir a devida eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e no envio daquelas a este Tribunal, sob pena de responsabilização;
  - 7.4 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.

É o Voto.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR ERIVALDO GUEDES AMARAL (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHORA SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ERIVALDO GUEDES AMARAL E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00899 / 2018**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06077/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINDADE, relativas ao exercício de 2017;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 6. RECOMENDAR à edilidade e ao responsável pela Contabilidade do município, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06077/18

Pág. 9/9

***Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, acatando as sugestões da Unidade Técnica de Instrução e do Parquet, nos seguintes termos:***

- 6.1 Observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, especialmente em relação ao piso salarial nacional;***
- 6.2 Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente;***
- 6.3 Conferir a devida eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e no envio daquelas a este Tribunal, sob pena de responsabilização;***
- 6.4 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

jtosm

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL